

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI 13.146/2015

Maria das Graças da Costa Ferreira Neri¹

Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

O presente trabalho analisou a mudança ocorrida no conceito de “deficiente” estabelecido pela lei 13.146/2015. As pessoas com deficiência precisam ter seus direitos respeitados para que elas possam viver da melhor maneira possível e em condições de igualdade. Com a mudança desse conceito, sua interpretação vem sendo feita de maneira incoerente por muitos estabelecimentos em todo o país, desrespeitando alguns direitos do deficiente. Utilizando o método de abordagem dedutivo, buscando uma interpretação lógica e racional com a finalidade de obter uma interpretação coerente com a vontade do legislador. Os resultados obtidos nesse trabalho verificou que, a falta de informação e de instrução faz com que as pessoas com deficiência, ainda sofram com o preconceito e também a má vontade dos governantes em pleno século XXI. Dessa forma, é inegável que a solução para acabar com qualquer tipo de preconceito é investir em educação de qualidade para todos os brasileiros, pois somente com civilidade se respeita as diferenças.

Palavras-chave: Deficientes. Direito. Conceito. Civilidade.

THE EVOLUTION OF THE CONCEPT OF A DISABLED PERSON:

AN ANALYSIS BASED ON THE LAW 13,146 / 2015

ABSTRACT

The present study analyzed the change occurred in the concept of "deficient" established by law 13,146 / 2015. People with disabilities need to have their rights

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marianeri@gmail.com

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

respected so that they can live in the best possible and equal conditions. With the change of this concept, its interpretation has been done in an inconsistent way by many establishments throughout the country, disrespecting some rights of the handicapped. Using the method of deductive approach, seeking a logical and rational interpretation with the purpose of obtaining an interpretation consistent with the will of the legislator. The results obtained in this study verified that the lack of information and instruction makes people with disabilities still suffer from the prejudice and also the bad will of the rulers in the XXI century. In this way, it is undeniable that the solution to end any type of prejudice is to invest in quality education for all Brazilians, because only with respect to differences is observed with civility.

Keywords: Disabled. Right. Concep. Civility.

1 INTRODUÇÃO

Viver em sociedade está cada vez mais difícil, e fica ainda mais complicado quando não se faz parte da maioria. É assim que a pessoa com deficiência se via e continua se vendo ao longo da história da humanidade, como peixe fora da água, um ser diferente, sem direito a nada, muitas vezes, sem o direito fundamental à vida.

No Brasil, a realidade não é diferente, aqui apesar de existirem leis para quase tudo, o desrespeito a elas é algo considerado “normal” a não existência de consequências para esse desrespeito faz com que o brasileiro continue nessa prática do ilícito. Por exemplo, parar numa vaga destinada à pessoa com deficiência no supermercado, sem ser deficiente não é permitido por lei, mas não há fiscalização pra isso, e qual o conceito de deficiente? Qualquer um pode ser considerado deficiente? Até mesmo o indivíduo que estacionou naquela vaga para pessoas com deficiência? Não, assim seria o melhor dos mundos para quem desrespeita as leis.

A Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 veio para ratificar o conceito de pessoa com deficiência estabelecido pela Convenção de Nova York, em 30 de março de 2007 ao qual o Brasil foi signatário, e que em 25 de agosto de 2009 foi promulgado através do Decreto 6.949.

A nova Lei amplia o conceito e estabelece critérios mais flexíveis, considerando a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, e que isso possa dificultar sua convivência em sociedade.

Esse trabalho tem como objetivo principal, entender o conceito de pessoa com deficiência determinado na Lei 13.146/2015. E tem como objetivos específicos, comparar os conceitos estabelecidos em leis anteriores com o atualmente em vigência; compreender a limitação da ideia de “deficiente” como fator de exclusão; e verificar a necessidade de melhorias e/ou flexibilização à realidade dos “deficientes”.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como explicativa. Isto porque essa pesquisa buscará demonstrar o que o legislador quis dizer quando definiu o conceito de deficiente na Lei 13.146/2015. E também qualitativa pois busca entender e interpretar o comportamento da sociedade em relação às pessoas com deficiência ao longo da história.

Quanto à metodologia será utilizado o método de abordagem dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite chegar a uma resposta lógica, racional.

Quanto ao procedimento, este estudo será feito por meio de observação direta, comparativa, pois haverá um estudo da evolução do conceito de deficiente ao longo da história e o atual estabelecido pelo Estatuto do Deficiente.

O trabalho utilizou a análise das leis existentes nas esferas, nacional, estadual e municipal permitindo que se faça uma análise do conceito de pessoa com deficiência estabelecido em lei e quais os direitos que outras leis trazem como garantias ao deficiente e se todas essas normas são respeitadas no país.

No primeiro capítulo desse trabalho foi feita uma pesquisa em várias áreas de estudo, como filosofia, medicina, história, ciências sociais e religião, sobre o conceito de deficiente que estas áreas utilizam ou utilizaram em algum momento. Ainda nesse capítulo é possível verificar que ser deficiente não foi obstáculo nenhum para alguns nomes mundial e nacionalmente conhecidos.

No segundo capítulo foi realizada uma pesquisa sobre a evolução do conceito de deficiente no sistema jurídico brasileiro nos últimos vinte (20) anos, é possível observar aqui essa evolução foi, de certo modo, generosa, verifica-se que o legislador buscou com essa evolução se distanciar ao máximo dos conceitos preconceituosos existentes ao longo da história.

No terceiro capítulo, foi feito um estudo das normas jurídicas voltadas a garantir os direitos das pessoas com deficiência em âmbito nacional estadual e

municipal, ou seja, na Constituição e Leis federais, Leis do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal. É claramente visível nesse capítulo que, muitas vezes, essas normas existem, puramente, para “cumprir tabela”, pois é praticamente impossível obter tais direitos com as exigências contidas nessas normas.

E por fim, no quarto capítulo foi elaborado um conceito ideal de pessoa com deficiência, sendo demonstrado que esse conceito não necessita de tanta cautela, ou ponderações para não parecer preconceituoso, que esse conceito pode ser muito mais simples do que existe atualmente.

Dessa forma, esse estudo buscou apresentar que um conceito de pessoa com deficiência, tão amplo como o convencionado na Lei 13.146/2015 poderá ser usado para ajudar ou para dificultar, a depender do objetivo de quem precisar aplicá-lo.

2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA COMPREENSÃO INTERDISCIPLINAR

Nesse primeiro capítulo será apresentado o conceito de deficiência em algumas áreas, como filosofia, história, ciências sociais, medicina e religião observando no decorrer dos séculos, qual o tratamento dado à pessoa considerada deficiente.

2.1 ASPECTOS FILOSÓFICOS

De acordo com Bragança e Parker (2009) “aleijado é aquele ou aquilo que representa algum aleijão, ou seja, lesão, deformidade, mutilação, defeito físico, defeito grave de ordem mental ou moral, objeto malfeito disforme”.

Esta linguagem representa a interpretação do conceito discriminatório abundantemente constatado na história da humanidade. Infelizmente, em pleno século XXI, ainda se vê pessoas se referindo ao deficiente com esse linguajar, muitas vezes, de forma pejorativa, com o simples objetivo de humilhar e diminuir a pessoa.

Bragança e Parker (2009) ainda salienta que, na Grécia antiga os bebês nascidos com algum tipo de má formação eram deixados nos topos das montanhas; os indígenas atiravam os bebês que ameaçassem constranger a tribo, nos rios ou nos penhascos; o terceiro Reich eliminou milhares de deficientes que poderiam

comprometer a supremacia da raça pura.

De acordo com Garcia (2008), na mitologia grega havia o deus Hefestos que era filho de Zeus e Hera, que foi rejeitado por seus pais, e sua mãe ficou tão indignada com a deformidade de seu filho, que o atirou do céu, por ele ser coxo.

Para a mitologia grega toda imperfeição significa algo que resultaria algo incompreendido, seja maléfico, seja benéfico, e a imperfeição de Hefestos, que era inexistência de sua integridade corporal, determinando a incapacidade de assimetria, tornando-o impedido de parecer com os humanos reportando-se ao indiviso sinistro ou arrumado odioso.

Hefesto foi amparado por Tétis e Eurínome, desenvolveu um talento surpreendente no trabalho de metalurgia, ele foi encarregado pela concepção das famosas armas da mitologia grega, como o raio de Zeus, as sandálias aladas de Hermes, a carruagem de Hélios, dentre outros. Hefesto volta ao Olimpo, para vingar-se de sua mãe Hera. Então ele a acorrenta em um trono dourado, e, como condição para libertá-la, exige seu retorno ao Olimpo e que, se case com Afrodite, que mais tarde o traiu com Ares, deus da guerra (SILVA, 1987).

A relevância de Hefesto para os deficientes na Antiguidade grega é representativa. É necessário lembrar que os contos mitológicos são tentativas de expor ao mundo explicando a realidade com alegorias. Hefesto é o representante do deficiente na visão do homem grego. O fato de ter sido abandonado por sua deficiência explica o que acontecia com os deficientes naquela época. Não considerando de onde e por que, ele nasceu com aquele defeito, nas pernas de Hefesto, se já nasceu assim, ou se foi por causa da queda do Olimpo, o deus ferreiro foi excluído. É declarado aquém dos demais deuses. A queda tem um condão emblemático, não importando quem ele era, mas o que ele era. Desse modo, era exatamente isso que acontecia na sociedade grega, muitas crianças eram abandonadas por serem qualificadas como “defeituosas” ou “disfórmicas” (CHAVES, 2017).

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

De acordo com Gugel (2007), no início das civilizações os clãs a se formarem tinham a preocupação com a segurança e a saúde dos membros daquela sociedade para que todos sobrevivessem. Os estudiosos comprovaram que a

permanência de uma pessoa com deficiência dentro das tribos primitivas era inadmissível, pois o ambiente era hostil e porque essas pessoas eram inúteis para o grupo e que se desfazer de crianças com deficiência era muito comum.

2.3 ASPECTOS SOCIOLÓGICOS

Segundo Souza (2005 apud GARCIA, 2008) a deficiência compreende um complexo de alterações sensoriais, motoras e cognitivas que se encontram de maneira mais ou menos acentuada, e que habitualmente é considerada pela maioria das pessoas como doença.

No conceito utilizado por Souza, toda e qualquer pessoa com deficiência é doente, porém a sociedade, apesar de ainda, ser preconceituosa tem procurado evoluir esse pensamento e aceitar o deficiente não mais como doente, mas como um ser “diferente”.

2.4 ASPECTOS NA MEDICINA

O conceito que Peranzoni e Freitas (2000) defendem, é o de que “estudos na área da medicina permitiram verificar que muitas deficiências são resultantes de lesões e disfunções no organismo”.

Assim, a medicina observa a pessoa com deficiência como instrumento de pesquisa a fim de desenvolver tratamentos mais apropriados com o intuito de encontrar a cura ou pelo menos amenizar o sofrimento do deficiente e de sua família.

2.5 ASPECTOS RELIGIOSOS.

Kilpp (1990 apud GARCIA, 2008) pesquisando sobre deficiências físicas no Antigo Testamento se depara com uma definição de deficiência no texto bíblico, como resultado das condições precárias de higiene e medicinais.

No texto bíblico pode ser encontrado uma grande variedade de doenças e deficiências tais como lepra, deformidades, surdos mudos, coxos, paráliticos e que essa era a maneira que Deus punia os pecadores.

Na religião o ser deficiente é resultado do pecado humano, Deus no Antigo

Testamento castiga, repreende se vinga dos homens por seus pecados, no entanto o Novo Testamento o mesmo Deus envia seu filho Jesus para curar todas as doenças e deficiências como forma de perdão divino.

Infelizmente, até nos dias atuais pessoas com deficiência ainda sofrem com esse pensamento de se é deficiente é incapaz, o preconceito existe em todo o mundo, não apenas no Brasil.

Mas, para provar o contrário, que deficiência não está relacionada a incapacidade ou inutilidade serão apresentados alguns nomes de pessoas com deficiência que fizeram e fazem a história até hoje.

Einstein tinha dislexia que é a dificuldade de ler, soletrar ou até mesmo identificar as palavras mais simples (PETROSSI, 2008).

Albert Einstein (1879-1955):

Foi um físico e matemático alemão. Entrou para o rol dos maiores gênios da humanidade ao desenvolver a Teoria da Relatividade. Estabeleceu a relação entre massa e energia e formulou a equação que se tornou a mais famosa do mundo: $E = mc^2$. Em 1921, recebeu o Prêmio Nobel de Física, por suas descobertas sobre a lei dos efeitos fotoelétricos.

Além da ciência, Einstein também dedicou parte de seu tempo a assuntos políticos. Humanista convicto lutou pela paz mundial e pela justiça social e a liberdade. Na década de 20 atuou em movimentos anti guerra. Em 1932 partiu de Berlim para uma visita à Califórnia, pois sabia que em breve o nazismo controlaria toda a Alemanha.

Em 1933 renunciou seus cargos em Berlim, retornou para os Estados Unidos e ingressou no Instituto de Estudos Avançados de Princeton. Em 1940 ganhou cidadania norte-americana. Em 1945 encerrou sua carreira em universidades. Em 1946 apoiou projetos de formação de um governo mundial e a troca de segredos entre as grandes potências atômicas, almejando a paz mundial (FRAZÃO, 2017).

Franklin Delano Roosevelt:

Episódio notável foi protagonizado por Franklin Delano Roosevelt (1882-1945). A família passava férias de verão em Campobello, na costa escarpada atlântico-canadense. Aos 10 de agosto de 1921, aos 39 anos - esgotado após dia atribulado -, correu quilômetros antes de mergulhar nas águas gélidas da baía Fundy. À noite, arrepios de frio, febre e dores nas costas; ao terceiro dia, pernas paralisadas. Famoso médico diagnosticou lhe coágulo sanguíneo e prescreveu lhe massagens enérgicas, apressando-se, desde logo, na apresentação da “dolorosa”: US\$ 600, fortuna à época! Durante as três semanas seguintes o paciente piorou. Sua mulher, Eleanor, mais o amigo, Louis Howe, fizeram-lhe de tudo: escovar dentes, banhar, barbear, sondar, massagear... Só após 15 dias um especialista de

Boston diagnosticou corretamente a pólio, depois da orientação agravante. Mas Roosevelt - tenacidade incomparável -, empenhou-se para reusar seus membros, particularmente, pela natação. Doze anos mais tarde, em 1932, assumiu a presidência dos Estados Unidos.² Reeleito mais duas vezes, teria articulado Pearl Harbor - a “porta dos fundos” -, para entrada na Segunda Guerra Mundial ao lado da Inglaterra e França contra os governos militaristas da Europa e Ásia (TIRIBA, 2010).

Dorina Nowill (2009):

Nascida em 1919, na cidade de São Paulo, filha de pai português e mãe italiana. Aos 17 anos, devido a uma patologia ocular, ficou cega. Decidiu continuar seus estudos. Entretanto, naquela época, os estudantes deficientes visuais tinham pouco acesso à cultura e à informação, devido à falta de livros. Por esta razão, em 1946, junto com um grupo de amigas criaram a Fundação para o Livro do Cego no Brasil, organização que, em 1991, recebeu seu nome em reconhecimento do trabalho realizado ao longo dos anos. Foi a primeira aluna cega a matricular-se, em São Paulo, numa escola comum de formação de professores.

Antônio Francisco Lisboa (Aleijadinho) de acordo Imbroisi (2016) o apelido derivou de uma doença contraída por volta de 1777, que aos poucos o deformou, não se sabe, ao certo, que enfermidade o acometeu, mas, sabe-se como ele encarou a vida após a moléstia.

Quando perdeu os dedos dos pés ele passou a andar de joelhos, protegendo-os com dispositivos de couro, ou a se fazer carregar, e ao perder os dedos das mãos, passou a esculpir com o cinzel e o martelo amarrados aos punhos pelos ajudantes (IMBROISI, 2016).

3 CONCEITO DE DEFICIENTE: SUA EVOLUÇÃO

O conceito de deficiente, nos últimos vinte (20) anos, tem se modificado para atender a evolução da sociedade, que aos poucos, vai se desfazendo de seus “preconceitos”, buscando uma convivência mais justa e igualitária.

Para iniciar, o conceito do Decreto 3298/89, que regulamentou a Lei 7853/89, em seu art. 3º, I define deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Esse conceito precisou evoluir, pois a realidade é muito diferente do que se está escrito num pedaço de papel. Os legisladores que criam as leis generalizaram o deficiente associando-o a alguém “anormal” e “incapaz”. Nesse ponto de vista, o deficiente se torna um estorvo para a sociedade, alguém que não consegue fazer nada sozinho, incapaz de trabalhar e se manter.

Dessa forma, surgiu a necessidade de um novo conceito, então a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência Decreto nº 6.949/2009 traz o seguinte: “as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Esse conceito, para os dias de hoje, é menos hostil, desaparece a incapacidade e a anormalidade e aflora o “impedimento de longo prazo”, porém esse impedimento não possui mais o estigma do estorvo, esse conceito, mais gentil de certa forma, tira o deficiente da inutilidade e o coloca dentro da sociedade como um ser útil, e capaz de trabalhar e se manter.

Oliveira (2004) compreende que o conceito de deficiência não poderá ser assimilado, tendo como base apenas, os aspectos individuais, é necessário observar o meio ambiente, a cultura, a sociedade e a história, para a partir desses dados definir um conceito de deficiente.

Para Omote (1996 apud OLIVEIRA, 2004):

A definição da deficiência perde o caráter oficial e universal. Passa a ser contingencial. As pessoas começam a compreender que alguém é deficiente somente em um contexto temporal, espacial e socialmente determinado. Começam a compreender que é necessário especificar os critérios segundo os quais ele é deficiente.

É possível observar nesse conceito, que o que determina se se uma pessoa é deficiente ou não é o meio ambiente onde ela vive se essa deficiência não impede de viver normalmente, trabalhando, estudando, praticando esportes etc. No entanto, outros devem ser considerados como deficientes, pois seu comportamento ou seu físico deixa claro suas limitações.

Para Goffman (1988 apud SANTOS, 2008):

Os próprios ambientes sociais estabelecem parâmetros e valores sobre a expectativa do normal e do patológico e, conseqüentemente, quais tipos de pessoas têm maior possibilidade de serem consideradas membros normais de cada um desses ambientes.

Para Delgado (2007 apud SILVA, 2011) é difícil construir um conceito para deficiente, principalmente se este estiver associado à expressão “incapacidade”, pois realça a visibilidade e complexidade de situações que o tema carrega consigo.

Fica difícil dizer que deficiente é toda pessoa “incapaz” de algo, pois todos os seres humanos possuem algum tipo de limitação, seja ela física, mental ou sensorial. Assim seria como dizer que todo mundo é, de alguma forma, deficiente.

Araújo (2003 apud SILVA, 2011) explica que nos últimos anos, surgiram formas de se conceituar a pessoa deficiente buscando uma substituição alternativa da expressão “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoa portadora de necessidades especiais”, decorrente da expressão em inglês *person with disabilities*³ ou *handicapped person*⁴, na tentativa de “diminuir o estigma contra estas pessoas”.

Essa substituição não fez muito sentido, talvez esse tenha sido o motivo para que não permanecer como conceito, o que seriam “necessidades especiais”? Uma rampa, uma cadeira comum, um corrimão, um elevador, esses detalhes é que devem ser considerados necessidades especiais, coisas e não as pessoas.

Quando o que é mais importante é uma necessidade e não uma pessoa, fica complicado para inserir uma pessoa com deficiência dentro de uma sociedade, já que primeiro vai se analisar a necessidade e não a deficiência.

Outro conceito trazido por Araújo (2001 apud SILVA, 2011) “o que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas”. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.

Uma adversidade para esse conceito é que grau de dificuldade para integração social é um termo bastante relativo, pois todas as pessoas sentem alguma dificuldade na integração com a sociedade, mas isso não significará que todos são deficientes. Um deficiente de verdade, por exemplo, um cadeirante, pode

³ Pessoa com deficiência.

⁴ Pessoa portadora de deficiência.

não ter dificuldade nenhuma para interagir no meio em que ele vive, porém uma pessoa tímida nesse mesmo meio pode ter muita dificuldade para se relacionar com essa sociedade, desse modo ao usarmos esse conceito, o deficiente não seria o cadeirante, e sim a pessoa tímida.

Maia (2013) explica que não é a pessoa que é deficiente, mas a sociedade:

Os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais passaram a ser considerados como características das pessoas, inerentes à diversidade humana; a deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros, de forma a gerar uma impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade. Como dito, não é a pessoa que apresenta uma deficiência, mas a sociedade. Superar a deficiência não é tão-somente cuidar dos impedimentos, mas possibilitar e criar mecanismos que eliminem as barreiras existentes no ambiente.

Lessa (1992 apud GOLDFARB, 2007) entende que deficiente é alguém incapaz de se desenvolver sozinho por causa de suas limitações: “considera-se deficiente a pessoa incapaz de se desenvolver integral ou parcialmente e de atender as exigências de uma vida normal por si mesma, em virtude da diminuição congênita ou não, de suas faculdades físicas e ou mentais.”

Melo (2004 apud GOLDFARB, 2007) compreende que deficiente é a pessoa que precisa de algum tipo de ajuda, do Estado, da sociedade ou até mesmo da família:

Os portadores de deficiência são pessoas com certos níveis de limitação física, mental ou sensorial associadas ou não, que demandam ações compensatórias por parte dos próprios portadores, do Estado e da sociedade, capazes de reduzir ou eliminar tais limitações viabilizando a integração social dos mesmos.

Nesse capítulo verifica-se que ao longo dos anos, definir um conceito para deficiente não é uma atividade muito fácil, não é somente dizer que deficiente é aquela pessoa que não tem um braço, ou não tem audição, ou visão, e que se pode classifica-las como incapazes, ou que a dificuldade que ela sentir ao interagir com a sociedade vai definir qual a sua deficiência.

4 TEXTOS NORMATIVOS

No Brasil existem muitas normas que tratam dos direitos dos deficientes, da constituição federal a leis municipais. Para começar esse capítulo será apresentado os dispositivos encontrados da Constituição Federal de 1988 e em seguida outras, normas.

A relevância desse capítulo está no objeto desse estudo, que é o conceito de deficiente, todas essas normas foram feitas para que pessoas deficientes tenham seus direitos garantidos e se ocorrer alguma modificação ampliando ou diminuindo esse conceito, as consequências serão diretamente proporcionais a essa mudança.

Depois de fazer uma análise de alguns artigos da Constituição, será feita agora uma análise de algumas leis federais, decretos, leis do Estado do Rio Grande do Norte e do Município do Natal, destinadas aos deficientes.

4.1 ARTIGOS CONSTITUCIONAIS E LEIS FEDERAIS

É possível encontrar no corpo da Constituição vários artigos originários, ou seja, que estão desde 05 de outubro de 1988, e outros derivados, inseridos depois por meio de Emenda Constitucional.

No Título I, que fala dos direitos sociais, em seu Art. 7º⁵,XXXI, entende-se que não é porque alguém é deficiente, que pode ganhar menos que os outros trabalhadores, a constituição traz a garantia de que não será admitida discriminação salarial para o trabalhador deficiente, se ele faz o mesmo trabalho no mesmo tempo de um empregado que não é deficiente.

No Título III, que trata da organização do Estado, nos Art. 23, II⁶ e no Art. 24, XIV⁷, fica muito claro que a Constituição desde sua criação, se preocupou em garantir, saúde e assistência aos deficientes e que todos os Entes da federação são competentes para criar normas destinadas a essa finalidade.

⁵ Art. 7º “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (BRASIL,1988).

⁶ Art. 23. “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

⁷ Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL,1988).

Ainda dentro da organização do Estado no Art. 37, VIII⁸, inciso inserido através de uma emenda constitucional e busca a garantia da participação de pessoas deficientes em concursos públicos.

A Emenda Constitucional 41 modifica a redação do artigo 40⁹ da CF/88 que em seu texto original tratava apenas, das possibilidades da aposentadoria dos servidores públicos, e a Emenda Constitucional 47¹⁰ de 2005, também modificou o § 4º, inserindo o inciso I, vedando à Administração Pública a criação de critérios diferenciados à concessão de aposentadoria:

A Constituição garante ao deficiente que não tenha como se manter, um salário mínimo para que ele tenha condições de sobreviver, em seu Art. 203¹¹, IV e V.

Os direitos de ir e vir, também estão previsto na Constituição, o artigo 244¹² descreve que deve haver acessibilidade em ruas, calçadas, em prédios e transportes públicos.

A Constituição cria vários dispositivos de proteção à pessoa deficiente, mesmo sem definir o que é “ser deficiente”. É possível que o legislador estivesse preocupado com a dignidade da pessoa humana, fundamento encontrado no art. 1º,

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998).

⁹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003).

¹⁰ § 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao Art.1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.s abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I – portadores de deficiência;

¹¹ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

¹² Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

III, CF/88, fundamento esse, que norteia toda a lei maior, mesmo sem uma definição final de deficiente, já se garante direitos à ela.

Graças à dignidade da pessoa humana, que o deficiente no Brasil foi lembrado e agraciado com vários direitos, embora, sem um conceito definido do que seria “deficiente”, mas, já considerado também como ser humano.

Em 1962 é oficializada no Brasil a escrita Braille para leitura por deficientes visuais, pela Lei 4.169 de 04 de dezembro de 1962, essa lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Em seu Art. 1º¹³ oficializa o uso do Braille em todo território nacional. No Brasil tudo acontece de forma contrária, primeiro se oficializou o uso do Braille em todo país e só depois ensinou as pessoas com deficiência visual a aprender a ler em braille, interessante é que até hoje nem todos os deficientes visuais tem acesso a esse aprendizado.

O uso símbolo internacional de acesso (a imagem de uma pessoa na cadeira de rodas) se torna obrigatório através da Lei Federal 7.405/85, essa lei também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, apesar de ter apenas oito artigos, seu artigo 2º¹⁴ explica em detalhes como, onde, quando e porque esse símbolo deverá ser utilizado. Esse artigo é importante, pois determina as medidas de segurança para o deficiente, numa vaga de estacionamento, dentro de um banheiro, a largura da porta do banheiro para que dê acesso à cadeira de rodas, entre outras especificações.

A integração social dos deficientes no Brasil nasce com a Lei 7.853/89¹⁵, por uma exigência da Constituição, observa-se que até então, não havia nenhuma lei, que “garantissem” a inclusão da pessoa com deficiência junto à sociedade, dando a

¹³ Lei 4. 169/62 Art.1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

¹⁴ Lei 7.405/85 Art. 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações: I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei; II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção; III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros); IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

¹⁵ Lei 7.853/89 Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (Brasil, 7.853/89)

ela o direito a emprego, a não discriminação, entre outros.

Nos últimos instantes do século XX aflora a lei que prioriza o atendimento às pessoas deficientes, idosos, gestantes e lactantes, a Lei 10.048/2000, essa lei teve seu parágrafo primeiro modificado duas vezes, em 2003, que altera a idade do idoso, que em seu texto original era de sessenta e cinco anos, e foi reduzido para sessenta (60) anos e em 2015, com a Lei 13.146¹⁶, que incluiu a pessoa obesa e dá a ela, também, o direito a prioridade no atendimento.

Em 2005 é criada a Lei 11.126, carinhosamente apelidada lei do cão guia, essa lei permite aos deficientes visuais que possuem um cachorro treinado para guia-lo, tenha o direito de frequentar qualquer lugar, acompanhado de seu cão, a lei 13.146/2015¹⁷, também modificou o artigo primeiro dessa lei, a redação original dizia que a pessoa com deficiência “usuária” de cão-guia, tinha o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, observando as imposições dessa lei. Com a modificação, a redação fica da seguinte forma:

4.2 LEIS ESTADUAIS

No Estado do Rio Grande do Norte existem duas leis bem recentes, a Lei 10.054/2016¹⁸ que dá o direito de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para pessoas deficientes. O grande problema dessa lei é que o deficiente precisa provar que sua situação financeira é hipossuficiente, já no Art. 1º vem dizendo que só valerá essa gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para quem comprovadamente estiver em situação de hipossuficiência, determinando como hipossuficiência, quem tiver renda *per capita* inferior a um salário mínimo.

¹⁶ Lei 13.146/2015 Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta (60) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Brasil Lei nº 13.146, de 2015).

¹⁷ Modificação da Lei 11.126/2005 dada pela Lei 13.146/2015 Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Brasil Lei nº 13.146, de 2015).

¹⁸ Lei 10.054/2016 Art. 1º. É assegurado, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, gratuidade às pessoas portadoras de deficiência que estejam, comprovadamente, em situação de hipossuficiência econômico-financeira. (Lei do Estado do RN)

E a Lei 10.157/2017¹⁹ que concede a isenção taxas relativas à Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que especifica. Essa no Art. 1º §2º exige que para obter essa isenção seja necessário que a condição de deficiente seja comprovadamente como permanente.

Depois de analisar a Constituição federal e as leis estaduais começa o estudo das leis municipais.

No Município de Natal há uma preocupação com bem estar das pessoas com deficiência, existem algumas normas direcionadas a elas.

A Lei 5.665²⁰ de 28 de julho de 2005 garante a matrícula em escolas municipal mais próxima da residência das crianças com algum tipo de dificuldade de locomoção, exigindo somente comprovante de residência e um laudo médico.

A Lei 6.681²¹ de 02 de junho de 2017 determina o atendimento prioritário a pessoas com deficiência, em estabelecimentos comerciais na cidade de Natal.

No Município de Natal a Lei 185/2001²² garante transporte coletivo gratuito a pessoas com deficiência. O Art.3º e seus §§ 2º²³, 3º²⁴ e 4º²⁵ estão elencados todos

¹⁹ Lei 10.157/2017 Art. 1º. Ficam isentas do pagamento da taxa de habilitação e do exame médico de aptidão física e mental correspondente as seguintes pessoas: III – deficientes físicos, na forma da lei. § 2º. Para os fins previstos no caput deste artigo, a deficiência pode ter sido adquirida após a habilitação, porém, qualquer que seja sua duração, deve se caracterizar como permanente, nos termos do Art. 1º, § 3º.

²⁰ Lei 5.665/2005 art. 2º o aluno portador de deficiência locomotora apresentará documento comprobatório de residência no município instante que fizer a solicitação da matrícula. art. 3º a escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada. (Lei do Município do Natal)

²¹ Lei 6.681/2017 Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e similares sediados no Município do Natal onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, deverão conferir atendimento prioritário às pessoas idosas, gestantes, mães com bebês de colo, pessoas com deficiência e pessoas obesas.

²² Lei 185/2001 Art. 3º - O direito estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionado a cadastro prévio, mantido pela STTU, órgão responsável pela entrega dos cartões de dispensa. § 1º - As pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato do cadastramento, a seguinte documentação: I _ Atestado médico fornecido pela Junta Médica do Município, com diagnóstico do paciente, contendo tipo de deficiência, código do CID, tratamento a que deve ser submetido com previsão de duração e avaliação de necessidade de acompanhante; II _ declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério renda per capita de 1 (um) salário mínimo vigente no país por cada membro da família residente no mesmo domicílio, expedido por assistente social da Instituição ou Órgão a que esteja vinculado a pessoa portadora de deficiência, nos termos das incidências previstas no caput do artigo 1º desta Lei; III _ cédula de Identidade; IV _ CPD/MF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda Nacional); V _ comprovante de residência; VI _ duas fotos 3X4cm (três por quatro centímetros); VII _ declaração pela autoridade competente de que está em atendimento especializado na escola e, ou, em programa de capacitação laboral.

²³ Lei 185/2001 Art. 3º§ 2º Para fins de comprovação da renda familiar, a que se refere o inciso II, do parágrafo I, deste artigo, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerce atividade remunerada: I _ Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações especializadas; II _ contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; III _ carnê de contribuição para o INSS; IV _ extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

os documentos necessários, porém essa lei exige um grande número de documentos, que quem precisa dessa gratuidade, muitas vezes, desiste por causa da burocracia exagerada.

O problema dessa lei é que ela parece que foi escrita pra permanecer somente no papel a lei existe, é válida, está em vigor, entretanto, a dificuldade começa em saber quais são os documentos que a pessoa já possui e quais vai precisar providenciar. Por exemplo, a lei diz expressamente que o documento CPD/MF (Cadastro Pessoa Física do Ministério da Fazenda Nacional), o que seria tão mais simples dizer que esse documento é o conhecido CPF (Cadastro de Pessoa Física). Fica claro, na exigência desse documento e dos demais que essa lei foi criada, apenas para cumprir tabela.

Algumas dificuldades de interpretação para esse artigo, como um todo, podem ser cometidas tanto pela família interessada, quanto pelo servidor que atender essa família. Por exemplo, se os pais estiverem desempregados, o que acontece com frequência, a desistência desse direito para nesse ponto. Outro exemplo para esse mesmo dispositivo é caso a mãe tenha carteira assinada, mas trabalhe como doméstica em casa de família, não há um contracheque, pode haver um comprovante de pagamento, nesse caso essa mãe vai depender da boa vontade do servidor que a atender e aceitar esse comprovante, pois ele pode exigir o que está escrito na lei, o contracheque.

O principal obstáculo dessa lei é a grande burocracia, as pessoas que realmente precisem desse benefício, desistem, pois a má vontade nos órgãos públicos municipais, infelizmente ainda existe e são poucos os servidores interessados em ajudar a população.

Dessa forma o Município cumpre tabela, notadamente a lei existe, quem quiser pleitear o direito, basta trazer a documentação exigida. Uma documentação que poderá levar alguns meses para ser juntada, e assim, muitos vão desistir no meio desse caminho árduo, e as empresas de transporte público coletivo agradecem.

²⁴ § 3º Os portadores de doença crônica invalidante deverão apresentar a mesma documentação, relacionada nos parágrafos anteriores, excetuando o previsto no inciso VII, do § 1º do presente artigo.

²⁵ § 4º A comprovação de renda pelo portador de deficiência ou portador de doença crônica invalidante, que exerça atividade informal, far-se-á com a apresentação de declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei.

5 CONCEITO IDEAL

Nesse capítulo será apresentado o conceito ideal de deficiência, um conceito que possa ser válido em todo o mundo, para todas as crenças, tribos, políticas e etc.

A melhor forma de explicar o conceito ideal de deficiente é usando o jusnaturalismo, buscando através da ideia do direito natural, dada por alguns pensadores como Locke que dizia que a sociedade civil funcionava como salvaguarda da paz, Rousseau onde os direitos civis eram a extensão dos direitos naturais e Hobbes e sua definição de Estado soberano em que a sociedade civil atuava como um tipo de precaução ao extermínio de todos contra todos (BITTAR, 2008).

Civilidade, segundo o dicionário Aurélio (2014), significa "conjunto de formalidades observadas pelos cidadãos entre si em sinal de respeito mútuo e consideração". É respeitar os costumes utilizados pela sociedade, com o objetivo de conviver em um ambiente respeitoso, agradável e solidário entre os seus membros.

Por que falar de jusnaturalismo e em seguida conceituar civilidade? A resposta é que civilidade é o conceito ideal para deficiência, não precisa de uma lei determinando o que é uma pessoa deficiente, o que precisa é que se ensine a sociedade como um todo a tratar o deficiente com o respeito e atenção, dando-lhe a oportunidade para que ele mostre que é capaz.

Pois as relações dentro de uma sociedade são bastante complicadas e a ruptura do respeito nestas relações pode ser frequente. É preciso ter o conhecimento do que é certo e do que é errado, entender também que o diferente nem sempre é errado ou feio, para que o convívio em sociedade não se torne insuportável, e para que isto não aconteça é necessário ter civilidade.

A civilidade acarreta em respeitar às mínimas regras do convívio social. Está mais próxima da moral e da ética do que da política, o que a faz ser tão importante em todas as sociedades. Civilidade, utilizada na essência de polidez, boas maneiras, boa educação, expondo as relações entre os indivíduos. É mais uma forma de moral que afasta o egoísmo pra fora da sociedade.

A civilidade é a exteriorização do respeito ao próximo, mas a civilidade sozinha não é suficiente, precisa de complementação, necessita para ser proficiente da equidade e a liberalidade, onde equidade significa justiça e tolerância; e liberalidade significa generosidade (KURCIS, 2009).

Para viver em sociedade, próximo a outras pessoas, com os mesmos direitos e os deveres, deve concordar em respeitar as normas (leis, costumes, regras etc.) de conduta que são próprias de toda comunidade humana, desde sempre.

Cada sociedade estabeleceu suas leis, códigos e normas que, para que todos que convivem em um núcleo urbano, pertencente a uma comunidade municipal, estadual ou nacional, devem cumpri-las e respeita-las para que a convivência pacífica não seja violada.

Entretanto, para que a civilidade faça parte de uma sociedade é necessário que a desigualdade social seja amenizada ou inexistente, pois é a desigualdade a grande responsável da injustiça social, fundamentada nas diferenças. As chamadas “minorias” assim denominadas porque carregam nos corpos alguma peculiaridade que as identificam como diferente do restante da sociedade.

No Brasil a desigualdade social é ao mesmo tempo causa e consequência de seus problemas fundamentais de acordo com Souza e Costa (2005), onde os direitos funcionam mais como formas de falácia agindo com muita naturalidade, como se injustiças sociais, a pobreza e a miséria fizessem parte do cotidiano.

A busca pelo direito às diferenças é uma das reivindicações dos movimentos sociais contemporâneos, inclusive, o movimento das pessoas com deficiência. Este pedido está literalmente conectado à estruturação de personalidades específicas dos grupos sociais minoritários.

A maneira como a sociedade trata seus indivíduos e como ela se relaciona com outras culturas, outros países, é um aspecto relevante para compreender se esta sociedade é mais ou menos inclusiva.

A história revela como foi dito no capítulo 1 (Interdisciplinaridade) que se algo fosse desagradável aos olhos da sociedade, o problema era resolvido de uma forma simples, com a morte, com o abandono, com o recolhimento desse “ser diferente” em hospitais para loucos, ou mesmo dentro de casa em um lugar “seguro” para que ninguém soubesse que ali residia uma pessoa deficiente.

Dessa forma, nasce a institucionalização de uma convivência regimentada pela construção de espaços distintos, para as pessoas “diferentes”, tais como ruas, ônibus, bairros, escolas, etc., reservados especialmente para uma raça, para pessoas sem estirpe, para mulheres ou para deficientes, até mesmo quando uma criança deficiente era “incluída” em uma escola de ensino público era obrigada a estudar numa sala ou classe especial (KAUCHAKJE, 2000).

A sociedade busca por seus direitos, os conquista, depois com a evolução que toda sociedade passa ao longo da história esses direitos são adaptados e aprimorados, dessa forma, a sociedade é a responsável pela demanda pelo direito que ela almeja e o Estado faz a regulamentação desse direito, através da legislação, no caso do Brasil que é um país com orientação *civil law*²⁶, ou esse direito não necessariamente precisa ser escrito, como nos países de orientação *common law*²⁷, nesse caso o direito é um costume que tem o mesmo valor de lei e assim é respeitado como se lei fosse.

O que acontece no Brasil é que mesmo havendo uma lei escrita, válida em todo território nacional, não existe o respeito na sua aplicação, cada tribunal do país faz uma interpretação de acordo com o momento, não há um consenso que determine uma forma única de aplicação da lei.

Por exemplo, o conceito de deficiente estabelecido pela Lei 13.146/2015, que é o objeto desse estudo, descrito em seu Art. 2º²⁸. explica que deficiente é uma pessoa que em interação com uma ou mais barreiras não consegue interagir em condições de igualdade com a sociedade.

Com essa definição, extremamente abrangente, as pessoas que precisarem dizer se alguém é deficiente ou não pode decidir de maneiras diferentes, por exemplo, um gerente de um cinema, para negar o direito à meia entrada, pois existe uma lei determinando esse conceito.

Primeiro, deveria se conceituar “barreiras” o que pode ser considerado como tal, seriam elas, barreiras tecnológicas, políticas, econômicas, culturais, de comunicação, uma barreira de arquitetura, a falta de um acesso à uma calçada?

Esse novo conceito bate de frente com a sociedade, criando um choque cultural, aumentando o risco de abandono por parte das políticas públicas voltadas para o deficiente.

A desejada autonomia da pessoa com deficiência não pode resultar no fim dos programas de assistência, não há garantia de que, a ampla interpretação desse conceito veio para ser um ponto positivo, é preciso observar que a Lei 13.146/2015

²⁶ Civil law - Marinoni (2009).

²⁷ Common Law - Marinoni (2009).

²⁸ Lei 13.146/2015 Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

no Art.114²⁹ altera o Art. 3º do Código Civil, ao dizer que só serão considerados absolutamente incapazes menores de 16 (dezesseis anos).

A Constituição Federal adotou esse novo conceito de pessoa com deficiência, incentivada pela Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com isso, foram ultrapassados os aspectos clínicos e assistencialistas orientados na legislação anterior e o interesse político foi acrescentado de forma sutil e legal (FONSECA, 2012).

É nesse ponto que o jusnaturalismo e a civilidade se encontram no conceito ideal de deficiente, em países como Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha entre outros, não existem leis voltadas para deficientes, nem uma lei que conceitue deficiência, ao perceber no olhar, no andar, no falar, qualquer pessoa comum sabe quem é e quem não é deficiente.

Nesse raciocínio é possível considerar que a civilidade, é necessária para o fortalecimento do direito à igualdade e o direito à diferença. Respeitar as leis e normas estabelecidas por uma maioria para a melhor convivência dentro de uma sociedade, também faz parte do conceito de civilidade.

Quando olhar para uma pessoa deficiente entender e respeitar suas limitações, lembrar que todas as pessoas possuem limitações. Respeitar às diferenças, lembrar que ninguém é igual a ninguém, nem mesmo os gêmeos, pois existem duas coisas que comprovam que cada ser é único, as digitais e o DNA.

Procurar deixar a vaga mais perto da entrada do shopping ou do supermercado para aquela pessoa com dificuldade de locomoção, mesmo que seja somente por cinco minutos.

Crianças são todas iguais, possuem sentimentos e sentem quando são excluídas nas brincadeiras, sempre buscar uma forma para incluir todos arrumando uma adaptação para que todos possam brincar juntos.

Quando vir um cão guia num lugar onde não é permitido animais, perceber que ele não é apenas um animal, mas os olhos de alguém. Ser capaz de se colocar no lugar do outro e compreender qual a sua necessidade, que às vezes é somente uma rampa. O nome disso é Civilidade.

Dessa forma, o mundo não precisa de conceito para deficiente, pois o

²⁹ Art. 114. A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

antônimo de deficiente é eficiente, e nesse trabalho ficou mais que provado que ser deficiente não é ser inválido ou inútil, mas apenas, ser diferente e que somente um único ingrediente se faz necessário para conviver com as diferenças, o respeito mútuo.

6 CONCLUSÃO

A história demonstra que ser uma pessoa com deficiência nunca foi fácil, com o passar dos anos a humanidade tenta amenizar seu preconceito, melhorar a convivência em sociedade, ampliar seus direitos, mas o que é “diferente” da maioria sempre será tratado de forma diferente, seja isso feito de forma positiva ou não.

O conceito de pessoa com deficiência é o resultado jurídico, da soma entre a teoria social histórica e os Direitos Humanos, incumbindo salientar o fato de que foi exatamente na área de proteção aos direitos das pessoas com deficiência que se observa os avanços mais importantes em benefício da universalização dos Direitos Humanos.

O Brasil está sempre acompanhando a evolução das Leis, buscando se adequar às regras internacionais relacionadas aos Direitos Humanos, sendo um país especialista em fazer leis, em todas as esferas da federação, o problema é que grande parte dessas leis não possuem aplicabilidade, nem eficácia, apenas existem no sistema jurídico.

É importante frisar que a Lei 13.146/2015 veio para ratificar a Convenção De Nova York sobre Direitos Humanos, a qual o Brasil assinou, com a promessa de melhorar a vida das pessoas com deficiência que vivem em todo território nacional.

Apesar, de a Lei existir a pouco mais de 2 (dois) anos, julho de 2015, o conceito já está no ordenamento jurídico brasileiro a mais de 8 (oito) anos com o Decreto 6.949, de agosto de 2009 que entra como norma jurídica com status de emenda constitucional, por se tratar de norma relacionada aos Direitos Humanos.

A partir 2009 até os dias atuais ocorreu uma produção enorme de leis e decretos, em todo território nacional voltada para garantir os direitos já existentes e criando novos, sempre com o objetivo de melhorar as condições de vida da pessoa com deficiência.

O problema é que na prática não mudou muita coisa, a acessibilidade, a educação, a inclusão das pessoas com deficiência continuam em situação de

precariedade. Tudo está escrito de maneira perfeita na Lei, mas as dificuldades não diminuíram e nem desapareceram com a promulgação dessas leis.

Pessoas que trabalham como representantes da Lei, muitas vezes não acompanham ou simplesmente desconhecem o conteúdo que elas abordam e não conseguem entender o que o legislador quis dizer exatamente em determinado dispositivo.

Como é o caso da Lei 11.126 de 27 de junho de 2005, lei federal, observe que essa lei tem mais de 12 (doze) anos e ela determina em seu Art.1º que o cão-guia pode entrar e permanecer em todos os lugares que seu dono precise ir. Algumas pessoas por desconhecimento dessa lei, muitas vezes promovem um constrangimento desnecessário ao deficiente visual, ainda mais constrangedor é quando um representante da lei, como um policial, por exemplo, ameaça prender o deficiente visual, caso ele não se retire com seu cão daquele local.

E quando a Lei oferece o direito de transporte gratuito à pessoa com deficiência e exige um rol de documentos impossível de se juntar para pleitear por esse direito.

A culpa para todos esses constrangimentos supérfluos causados às pessoas com deficiência e a seus familiares está na forma como o sistema jurídico brasileiro funciona, de forma autoritária e pouco flexível, a Lei existe, mas se for para trazer algum benefício, a burocracia é excessivamente cobrada ao pé da letra, ou simplesmente alega-se o desconhecimento dela.

Por se tratar de um vício estrutural, a sociedade deve cobrar do Estado uma solução para eliminar os obstáculos existentes, dentro e fora do ordenamento jurídico brasileiro, para que pessoas com deficiência possam usufruir de forma produtiva e independente dentro da sua comunidade dando o direito de educação de qualidade, saúde, moradia e emprego.

A primeira coisa a se fazer em direção à inclusão é ter empatia, aprender a se colocar no lugar do outro, perceber quais são as dificuldades que o deficiente pode ter num determinado ambiente e buscar a solução mais adequada para esses problemas.

A conclusão a que se chega com esse trabalho é que um pouco de boa vontade do Poder Público em investir em educação de qualidade, para a sociedade como um todo, não apenas para as pessoas com deficiência, seria formada uma sociedade civilizada o suficiente para saber se colocar no lugar do outro e entender

suas dificuldades e, além disso, as pessoas teriam uma independência maior e o Estado não precisaria se preocupar com programas de assistência para a população.

A saída para todos os problemas do Brasil, principalmente o da dificuldade de inclusão da pessoa com deficiência, está na educação, enquanto não houver o investimento adequado nessa área, não será possível respeitar nem conceito, nem direito algum, nem mesmo aqueles expressos em lei.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **O jusnaturalismo e a filosofia moderna dos direitos: reflexão sobre o cenário filosófico da formação dos direitos humanos**. 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/92240912/Artigo-Do-Bittar-Jusnaturalismo>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRAGANÇA, Soraya, PARKER, Marcelo (Org.) **Igualdade nas diferenças: o significado do “ser diferente” e suas repercussões na sociedade**. Porto Alegre: Edpucrs, 2009. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/igualdadenasdiferencas.pdf>> Acesso em: 2 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. 2016.

_____. Presidência da República Casa Civil **Decreto 3298 de 20 de dezembro de 1999**: Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 16 de jul. 2017.

_____. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. **Lei 10.048 de 08 de novembro de 2000**: Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. _____. **Lei 11.126 de 27 de junho de 2005:** Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm>. Acesso em: 02 de jul.2017.

_____. _____. **Lei 13.146 de 6 de julho de 2015:** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 05 mar.2016.

_____. _____. **Lei 4.169 de 4 de dezembro de 1962:** Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4169.htm>. Acesso em: 12 de jul. 2017.

_____. _____. **Lei 7.405 de 12 de novembro de 1985:** Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7405.htm>. Acesso em: 12 jul.2017.

_____. _____. **Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989:** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 12 jul.2017.

CHAVES, Denisson Gonçalves **O modelo social da deficiência no direito brasileiro:** reconhecimento, justiça e direitos humanos. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/1323>> Acesso em: 12 out. 2017.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: um Ato de Coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coords.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva. 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/78834>>. Acesso em: 2 jul.2017.

FRAZÃO, Dilva. **Biografia de Albert Einstein.** Disponível em: <https://www.ebiografia.com/albert_einstein/> Acesso em 05 jul. 2017.

GARCIA, Carla Cristina. **Sociologia da acessibilidade.** Curitiba: IESDE, 2008. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=rRf3l57HkiwC&hl=pt-BR>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

GOLDFARB, Cibelle Linero **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego:** o sistema de cotas no Brasil. Curitiba: Juruá, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=3VqJEH_fdAQC&hl=pt-BR>. Acesso em: 2 jul. 2017

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID)**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 22 nov. 2017.

IMBROISI, Margaret. **Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho**. 2016. Disponível em: <<https://www.historiadasartes.com/prazer-em-conhecer/antonio-francisco-lisboa-o-aleijadinho/>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

KAUCHAKJE, Samira. Riscos e possibilidades sociais da demanda pelo direito à diferença apresentada pelos novos movimentos sociais. **Ciências Humanas**, v. 8, n. 1, p. 7-17, 2000. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/7/4>>. Acesso em: 12 out. 2017.

KURCIS, Leonardo. **Valores para a convivência: civilidade**. 2009. Disponível em: <<https://www.leonardokurcis.net.br/civilidade>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MAIA, Maurício **Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso**. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Jo%C3%A3o%20Ivanildo/Downloads/novo_conceito_de_pessoa_a_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf> (2013). Acesso em: 2 jul. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme Aproximação Crítica Entre As Jurisdições De Civil Law E De Common Law E A Necessidade De Respeito Aos Precedentes No Brasil. **Revista da faculdade de direito UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

NATAL. **Lei 185 de 16 de agosto de 2001**: Estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para as pessoas com deficiência e doenças crônicas e dá outras providências. Disponível em: <<http://intervox.nce.ufrj.br/~tavares/lei.htm>> Acesso em: 5 jul. 2017.

_____. **Lei 5.665 de 28 de julho de 2005**: Assegura matrícula para o portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rn/n/natal/lei-ordinaria/2005/567/5665/lei-ordinaria-n-5665-2005-assegura-matricula-para-o-portador-de-deficiencia-locomotora-na-escola-municipal-mais-proxima-de-sua-residencia-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. **Lei 6.681 de 02 de junho de 2017**: Dispõe sobre o atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais e similares sediados no Município de Natal onde existam caixas, balcões ou guichês às pessoas idosas, gestantes, mães com bebês de colo, pessoas com deficiência e pessoas obesas, e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria_20170605_6681_.pdf>. Acesso em 12 jul. 2017.

NOWILL, Dorina. **62 anos de inclusão do deficiente visual**. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/43333>> Acesso em: 12 out. 2017.

OLIVEIRA, Anna Augusta Sampaio de. **O conceito de deficiência em discussão: representações sociais de professores especializados**. 2004. Disponível em: <https://scholar.google.com/scholar?q=O+conceito+de+defici%C3%Aancia+em+discuss%C3%A3o:+representa%C3%A7%C3%B5es+sociais+de+professores+especializados&as_sdt=0&lr=&hl=pt-BR>. Acesso em: 02.07.2017. (2004)

PERANZONI, Vaneza Cauduro; FREITAS, Soraya Napoleão. **A evolução do (pre)conceito de deficiência**, 2000. Disponível em: <[file:///C:/Users/Jo%C3%A3o%20%20Ivanildo/Downloads/5253-23434-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o%20%20Ivanildo/Downloads/5253-23434-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em: 3 jul. 2017.

PETROSSI, Eduardo. **O que é dislexia?**. 2008. Disponível em: <http://www.santoandre.sp.gov.br/biblioteca/bv/hemdig_txt/080925003.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 10.157, de 21 de fevereiro de 2017**. Concede isenção de taxas relativas à Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que especifica. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao/2017/03/14/7e8a3937af072781965301e6ef9b4918.pdf> Acesso em: 12 out. 2017.

_____. **Lei nº 10.054, de 19 de abril de 2016**. Denomina-se de Adriano Batista de Andrade a disposição de conceder gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para portadores de deficiência que estejam em situação de hipossuficiência econômico financeira e dá outras providências. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000113262.PDF>> Acesso em: 12 out. 2017.

SANTOS, Wederson Rufino dos. **Pessoas com deficiência: nossa maior minoria** 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312008000300008&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 02 jul. 2017.

SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: Cedas, 1987.

SILVA, Luzia Gomes da. Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social. In: Âmbito Jurídico, **Rio Grande**, XIV, n. 95, dez. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10839> Acesso em: 2 jul. 2017.

SOUZA, Maria Antônia; COSTA, Lúcia Cortes da. **Sociedade e cidadania: desafios para o século XXI**. 2005. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&id=Usnqzu3iGJYC&q=tourai#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 9 jul. 2017

TIRIBA, Arary da Cruz. **Poliomielite e síndrome pós-pólio**. 2010. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2010/v15n1/RDTv15n1a1130.pdf>> Acesso em: 12 out. 2017.